

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

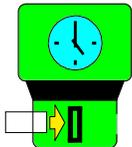
# Relatório Trabalhista

Nº 014

18/02/2013

## Sumário:

- JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - PROFISSÕES
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/2013



## JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO PROFISSÕES

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a jornada de trabalho ficou limitada a 44 horas semanais. Considerando-se a semana de 6 dias de trabalho, temos então 7:20 horas por dia (44 horas : 6 dias), e 220 horas mensais (7:20 horas x 30 dias).

Por outro lado, a regra não é uniforme à todos os empregados, pois de acordo com os dispositivos legais, algumas profissões estão sujeitas à uma jornada especial, dada a natureza de seus trabalhos, os quais são:

### 4 horas diárias:

- advogados (Lei nº 8.906/94);
- auxiliares de laboratórios (art. 8º da Lei nº 3.999/61).
- dentistas (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- médicos (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- profissionais de laboratório (art. 8º da Lei nº 3.999/61);
- profissionais de radiologia (Lei nº 7.394, de 29/10/85)

### 5 horas diárias:

- digitadores (5 horas é a jornada máxima para operações de entrada de dados no computador, o resto em tarefas que não impliquem em operações repetitivas) (Portaria nº 3.751/90 / subitem 17.6.4 da NR 17);
- jornalistas (art. 302 da CLT);
- radialistas para os setores de autoria e de locução (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78);

- assistente social (30 horas semanais) (Lei nº 8.662, de 07/06/93, alterada pela Lei nº 12.317, de 26/08/10, DOU de 27/08/10).

#### **6 horas diárias:**

---

- engenheiros (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- arquitetos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- agrônomos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- químicos (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- veterinários (Lei nº 4.950-A, de 22/04/66, DOU de 29/04/66);
- telefonistas em qualquer empresa (Enunciado nº 178 do TST);
- telefonistas de mesas (PABX e PBX) e telegrafistas sujeitos a horários variáveis de empresas que exploram esse serviço (telefonia, telegrafia e outros) (art. 227 da CLT);
- ascensoristas (Lei nº 3.270, de 30/09/57, DOU de 03/10/57 - Despacho do Diretor da Divisão Supervisão Trabalho - DOU de 30/08/74);
- bancários (empregados em financeiras, portaria, limpeza, telefonistas de mesa, serventes, etc.) (arts. 224 a 226 da CLT e Enunciado nº 117 do TST);
- mineiros (cada 3 horas de trabalho requer 15 minutos de intervalo, computados na jornada de trabalho) (arts. 293 a 301 da CLT);
- músicos (Lei nº 3.857/63);
- operadores cinematográficos, inclusive ajudantes (arts. 234 e 235 da CLT e Portaria nº 30/58);
- professores (máximo de 4 aulas seguidas ou 6 intercaladas no mesmo estabelecimento) (arts. 318 a 321 da CLT);
- radialistas para os setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78);
- telegrafia e telefonia submarina e subfluvial (art. 227 da CLT);
- profissionais de teleatendimento/telemarketing (Portaria nº 9, de 30/03/07, DOU de 02/04/07 - Anexo II da NR 17).

#### **7 horas diárias:**

---

- radialistas para os setores de cenografia e caracterização, deduzindo-se desse tempo 20 minutos para descanso, sempre que se verificar um esforço contínuo de mais de 3 horas (Lei nº 6.615, de 16/12/78, DOU de 19/12/78).

#### **Notas:**

*Súmula nº 346 - Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT*

*Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 minutos a cada 90 de trabalho consecutivo. (Res. 56/1996, DJ 28.06.1996)*

*PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 73 - JORNADA. TELEFONISTA. TELEMARKEETING. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 26. Estende-se ao operador de telemarketing a proteção prevista no art. 227 da CLT. O tempo de efetivo labor em teleatendimento deve ser de, no máximo, 6 horas diárias. Essa exigência não prejudica a existência de jornadas de duração superior, nos termos da legislação, desde que o restante da jornada seja ocupado com outras tarefas e que se respeitem as pausas obrigatórias diárias previstas no Anexo II da NR-17 e o limite semanal de 36 horas de teleatendimento/telemarketing. Referência normativa: art. 227 da CLT e itens 5.3 e 5.3.1 do Anexo II da NR -17 da Portaria nº 09, de 30/03/2007 (Ato Declaratório nº 10, de 03/08/09, DOU de 04/08/09).*

*Salário mínimo profissional e jornada - Médico ou laboratorista - Jornada. A Lei 3999/61 fixa apenas o salário mínimo profissional de médicos e cirurgiões-dentistas e por extensão, dos auxiliares laboratoristas e radiologistas, mas não da jornada de trabalho, que apenas deve ser condizente com a paga, sendo portanto, lícita a contratação desses profissionais, para o trabalho diário superior a 4 horas, sem que o excedente seja considerado extraordinário. (TRT-SP 02980395603 RO - Ac. 03ªT. 19990344348 - DOE 20/07/1999 - Rel. DECIO SEBASTIAO DAIDONE)*

*Operador de telemarketing. Operador de telemarketing, embora assemelhado, não pode ser incluído nos favores do art. 227 da CLT., pois que não se ativa sem interrupção, como telefonista, utilizando-se do sistema, apenas como meio ao objetivo final de vendas, executando outras atividades paralelas para a ocorrência. (TRT-SP 02980340868 RO - Ac. 03ªT. 02990280264 - DOE 22/06/1999 - Rel. DECIO SEBASTIAO DAIDONE)*



## **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA FEVEREIRO/2013**

**A Portaria nº 66, de 13/02/13, DOU de 15/02/13, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de fevereiro de 2013. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <http://www.previdencia.gov.br>.**

**O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.**

### **Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social - Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2013, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2013;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2013 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - Taxa Referencial - TR do mês de janeiro de 2013; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009200.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,009200.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

**Art. 5º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS